



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121347 - SP (2025/0472102-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ARTICO NEVE E GELO LTDA
AGRAVANTE : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADOS : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA- SP166213
WASHINGTON LOPES DO ESPIRITO SANTO- SP369648
AGRAVADO : V M C (MENOR)
REPR. POR : V M M
ADVOGADOS : LILIAM MENDES DE SOUZA- SP320179
ANDRE LUIZ DE MACEDO- SP477970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121347 - SP(2025/0472102-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARTICO NEVE E GELO LTDA
AGRAVANTE : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADOS : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
WASHINGTON LOPES DO ESPIRITO SANTO - SP369648
AGRAVADO : V M C (MENOR)
REPR. POR : V M M
ADVOGADOS : LILIAM MENDES DE SOUZA - SP320179
ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP477970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ÁRTICO NEVE E GELO LTDA. e INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ação: compensação pelos danos morais, ajuizada por V M C (MENOR), neste ato representado por V M M, em face de ÁRTICO NEVE E GELO LTDA. e INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar ÁRTICO NEVE E GELO LTDA. e INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA. a

pagarem, solidariamente, à parte agravada, a quantia de R\$ 4.000,00, a título de danos morais. Assim condenou a parte agravante ao pagamento das custas e dos honorários, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta por ÁRTICO NEVE E GELO LTDA. e INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 17, 319, II, 321, § único, CPC, 14, § 1º, I, II, Lei 8.078/1990, sustentando que: i) houve afronta ao inciso II do artigo 319 e ao artigo 321 do CPC e seu parágrafo único, vez que a parte recorrida V M M sequer constou na qualificação da peça inicial; e, ii) houve afronta ao artigo 17 do CPC, na medida em que, embora se esteja diante de uma relação de consumo, não se vislumbra uma cadeia de fornecimento entre a parte recorrente ÁRTICO NEVE E GELO LTDA., proprietária exclusiva da atração utilizada pela parte recorrida, V M C (MENOR), e a parte recorrente, INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA., esta, como mera locatária do espaço locado e de responsabilidade exclusiva da parte recorrente ÁRTICO NEVE E GELO LTDA.; e, iii) ao desconsiderar as alegações vagas trazidas pela parte recorrida, sem qualquer atribuição de falha na prestação de serviço como causa da lesão sofrida pela parte recorrida, V M C (MENOR), fatalmente ofendeu aos incisos I e II do § 1º do artigo 14 do CDC, haja vista que desconsiderou as circunstâncias do serviço prestado e os riscos que dele naturalmente se espera, baseando a conclusão da falha na prestação de serviço em uma mera dedução.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que restou demonstrada a impugnação de todos os pontos da decisão agravada, seja na forma legal ou regimental. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) reexame de contexto fático-probatório(Súmula 7/STJ).

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. No ponto, vale destacar o que foi decidido pelo TJ/SP: i) a preliminar de arguição de ilegitimidade passiva da parte agravante “Intermarcos Administradora” (Shopping) comporta rejeição, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e a parte agravada se enquadra no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, tanto a parte agravante ÁRTICO NEVE E GELO LTDA. quanto a administradora do Shopping, no qual o parque de diversões está instalado, enquadram-se na cadeia de fornecimento prevista do artigo 3º do mesmo Código; e, ii) a parte agravada, criança de seis (06) anos, sofreu queda enquanto brincava no parque da parte agravante ÁRTICO NEVE E GELO LTDA. e através dos serviços do socorrista do "Shopping", foi-lhe colocado uma tala e encaminhado via ambulância do próprio "Shopping" até o posto médico, e de lá, a pedido da parte agravada V M M, encaminhado a outro hospital em carro próprio, pois o funcionário socorrista informou não poder passar daquele ponto, ou seja, os danos morais foram caracterizados, ainda mais quando se observa que quando chegou ao hospital, a parte agravada, V M C (MENOR), foi diagnosticado com uma fratura no braço, tendo que permanecer imobilizado por 30 dias; e, iii) a parte agravada, V M C (MENOR), estava numa área do parque com tobogãs, que são brinquedos escorregadores que possuem altura considerável para crianças de seis (06) anos, o que demanda atenção plena dos monitores que ali prestam serviços, sendo que a culpa da parte agravante também decorre do risco da atividade, considerando que, sendo brinquedo destinado às crianças, evidente que os prepostos devem ficar atentos para com as movimentações dos infantes; e, iv) a sentença reconheceu culpa concorrente da parte agravada V M M, que se ausentou do local quando ocorreu o acidente, todavia, subsistente a culpa da parte agravante que não observou medidas, por parte dos prepostos, bem como pelo fato de que tentou impedir que a parte agravada V M M saísse do local onde a parte agravada, V M C (MENOR), estava.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.347 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0472102-9

Número de Origem:
10321974820248260002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTICO NEVE E GELO LTDA

AGRAVANTE : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA

ADVOGADOS : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
WASHINGTON LOPES DO ESPIRITO SANTO - SP369648

AGRAVADO : V M C (MENOR)

REPR. POR : V M M

ADVOGADOS : LILIAM MENDES DE SOUZA - SP320179
ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP477970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTICO NEVE E GELO LTDA

AGRAVANTE : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA

ADVOGADOS : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
WASHINGTON LOPES DO ESPIRITO SANTO - SP369648

AGRAVADO : V M C (MENOR)

REPR. POR : V M M

ADVOGADOS : LILIAM MENDES DE SOUZA - SP320179
ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP477970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026